ESCOLA DE COMANDO E ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO
ESCOLA MARECHAL CASTELLO BRANCO

Cel Inf **JOSÉ PAULO** DA SILVA NETO

Administração de prisões militares: aplicabilidade de normas civis e análise da necessidade de edição de normas no âmbito do Exército

Rio de Janeiro
2021

Cel Inf **JOSÉ PAULO** DA SILVA NETO

Administração de prisões militares: aplicabilidade de normas civis e análise da necessidade de edição de normas no âmbito do Exército

Policy Paper apresentado à Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Ciências Militares, com ênfase em Política, Estratégia e Alta Administração Militar.

Orientador: Cel R1 ROGÉRIO DE AMORIM GONÇALVES

Rio de Janeiro
2021

S586a Silva Neto, José Paulo da.

Administração de prisões militares: aplicabilidade de normas civis e análise da necessidade de edição de normas no âmbito do Exército. / José Paulo da Silva Neto – 2021.
36 f.; 30 cm.

Orientação: Rogério de Amorim Gonçalves.
Policy Paper (Especialização em Política, Estratégia e Alta Administração Militar) – Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2021.
Bibliografia: f. 31-36

1. EXECUÇÃO PENAL. 2. EXÉRCITO BRASILEIRO. 3. PRISÃO MILITAR. I. Título.

CDD 355.3

Cel Inf JOSÉ PAULO DA SILVA NETO

Administração de prisões militares: aplicabilidade de normas civis e análise da necessidade de edição de normas no âmbito do Exército

Policy Paper apresentado à Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Ciências Militares, com ênfase em Política, Estratégia e Alta Administração Militar.

Aprovado em _____ de _____ de 2021.

COMISSÃO AVALIADORA

_____
Rogério de Amorim Gonçalves – Cel R1 Art – Presidente
Escola de Comando e Estado-Maior do Exército

_____
Fernando Luiz Velasco Gomes – Cel R1 Art - Membro
Escola de Comando e Estado-Maior do Exército

_____
Márcio Tomaz de Aquino – Cel R1 Eng - Membro
Escola de Comando e Estado-Maior do Exército

SUMÁRIO EXECUTIVO

Na estruturação e administração das prisões das organizações militares, normalmente se considera a situação do preso disciplinar, aquele que passará um curto período na prisão, no máximo trinta dias. Frequentemente não é levada em consideração a possibilidade de aprisionamento de militares à disposição da justiça criminal, comum ou militar, que passarão longos períodos presos, de alguns meses a muitos anos. No sistema judicial brasileiro, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória pode demorar vários anos, o que inviabiliza a tramitação dos conselhos de disciplina, ou de justificação, bem como o processo de indignidade para o oficialato com a consequente perda de posto e patente. Por outro lado, em vários casos, a justiça determina a execução provisória da pena, antes do trânsito em julgado. Nesses casos, os presos continuam mantendo a condição de militares, com a prerrogativa de permanecerem presos em organizações militares. O efetivo de mulheres no Exército vem aumentando ao longo do tempo, e, consequentemente, as OM carcerárias têm que se preparar para receber militares do segmento feminino. Os aspectos mencionados evidenciam que a administração de prisões é uma atividade sensível que deve estar bem regulamentada de modo a proporcionar a necessária segurança jurídica para os comandantes e militares envolvidos, evitando contestações dos procedimentos adotados. Considerando que as normas da legislação penal militar não abordam completamente o assunto, o presente trabalho realiza um estudo sobre a aplicabilidade às prisões militares das normas civis, nacionais e do direito internacional. Após esse estudo, analisa se as normas existentes são suficientes para regular a atividade ou se há necessidade de que o Exército Brasileiro publique normas próprias, regulando a administração de suas prisões militares.

Palavras-chave: Execução penal. Exército Brasileiro. prisão militar.

EXECUTIVE SUMMARY

In the structuring and administration of prisons of military organizations, the situation of the disciplinary prisoner is normally considered, the one who will spend a short period in prison, a maximum of thirty days. The possibility of imprisonment of military personnel at the disposal of criminal, common or military justice, who will spend long periods in detention, from a few months to many years, is often not considered. In the Brazilian judicial system, the final and unappealable decision of the criminal conviction may take several years, which makes the disciplinary or justification councils unfeasible, as well as the process of indignity for the officership with the consequent loss of rank and rank. On the other hand, in several cases, the justice determines the provisional execution of the penalty before it becomes final. In these cases, the detainees continue to maintain their military status, with the prerogative of remaining imprisoned in military organizations. The number of women in the Army has been increasing over time, and, consequently, prison barracks must prepare themselves to receive soldiers from the female segment. The aspects mentioned show that the administration of prisons is a sensitive activity that must be well regulated to provide the necessary legal security for the commanders and soldiers involved, avoiding challenges to the adopted procedures. Considering that the rules of military criminal law do not fully address the subject, this paper conducts a study on the applicability of civil, national, and international law to military prisons. After this study, it analyzes whether the existing rules are sufficient to regulate the activity or whether there is a need for the Brazilian Army to publish its own rules, regulating the administration of its military prisons.

Keywords: Corrections. Brazilian Army. Military prison.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APH	Assistência Pré-Hospitalar
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPM	Código Penal Militar
CPPM	Código de Processo Penal Militar
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
EB	Exército Brasileiro
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
LEP	Lei de Execução Penal
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
NAP	Normas de Administração do Presídio
NGA	Normas Gerais de Ação
OM	Organização Militar
ONU	Organização das Nações Unidas
PE	Polícia do Exército
PMERJ	Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro
PMESP	Polícia Militar do Estado de São Paulo
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
RDE	Regulamento Disciplinar do Exército
SAREx	Serviço de Assistência Religiosa do Exército
USA	*United States of America*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 7

2 VISÃO SOBRE A PENA 9

2.1 HISTÓRICO DAS PENAS 10

2.2 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NA ATUALIDADE 12

3 NORMAS SOBRE A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL 12

3.1 FONTES NACIONAIS 13

3.1.1 Legislação comum 13

3.1.2 Legislação militar 14

3.2 FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL 18

4 APLICAÇÃO DAS NORMAS CIVIS NA ADMINISTRAÇÃO DE PRISÕES MILITARES 20

4.1 AS PRISÕES MILITARES 20

4.2 APLICABILIDADE DAS NORMAS DO DIREITO INTERNACIONAL 21

4.3 APLICABILIDADE DAS NORMAS NACIONAIS 22

4.3.1 Constituição da República 22

4.3.2 Lei de Execução Penal 23

4.3.3 Normas infralegais 23

4.3 NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE NORMAS NO ÂMBITO DO EXÉRCITO 25

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 27

BIBLIOGRAFIA 31

1 INTRODUÇÃO

A Administração Penitenciária abrange a implantação e a gestão de unidades prisionais, com a finalidade de controlar a população prisional, por meio de vigilância e custódia, e garantir aos privados de liberdade os direitos básicos, incluídos nos denominados Direitos Humanos (alimentação, assistência médica, respeito à integridade física). Para isso, vale-se dos seguintes fatores: doutrina jurídica e policial, organização, adestramento, material, infraestrutura, formação e especialização do pessoal (educação).

O Exército Brasileiro é uma Instituição formada por homens e mulheres disciplinados e responsáveis, dotados de sólidos valores e conscientes de seus deveres e da ética militar. Porém, o crime faz parte da história em todas as coletividades. Seja por mal uso do livre arbítrio ou por falha num dever de cuidado, alguns militares cometem crimes que são sancionados com a privação da liberdade.

A respeito do tratamento a ser dado aos militares que forem presos, o Estatuto dos Militares (BRASIL, 1980) estabelece que, ao ser preso, o militar deve ser entregue à autoridade militar mais próxima para que permaneça preso em quartel de sua força, cujo comandante seja seu superior ou mais antigo.

Tal tratamento é uma prerrogativa dos militares. Não se trata de privilégio ou de interferência no trabalho da polícia, mas sim de uma garantia dada ao militar e à Instituição Militar. Garantia de tratamento digno do preso, garantia de preservação da hierarquia e disciplina e garantia de que a Instituição tenha ciência do fato para tomar as providências cabíveis no campo disciplinar ou penal.

Assim, o militar preso tem a garantia de ficar recolhido em um quartel de sua Força. Portanto, o Exército deve dispor de instalações e pessoal apto a exercer as atividades carcerárias.

De forma geral, os estabelecimentos prisionais seguem as normas estabelecidas na Lei º 7.210 de 11 de julho de 1984 (BRASIL, 1984), Lei de Execução Penal (LEP), e nas normas estabelecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Porém, o próprio art. 2º da LEP afirma que aquela lei regula a execução penal nos estabelecimentos sujeitos à jurisdição ordinária e, por conclusão, não se destina a regular as prisões militares.

Não existe, no âmbito da Força, uma legislação que oriente a atividade de administração prisional. Essa regulamentação, quando existente, é feita de forma descentralizada, por meio de Normas Gerais de Ação, de guarnição ou de

organizações militares. A descentralização acarreta uma falta de padronização de procedimentos e pode levar à inobservância de dispositivos legais, trazendo insegurança jurídica aos militares responsáveis por essa atividade e caracterizando uma vulnerabilidade na proteção da Instituição.

O presente projeto pretende estudar a aplicação, por analogia, de normas nacionais e internacionais sobre o tratamento com as pessoas presas, como forma de orientar a administração das prisões militares no âmbito do Exército. Este tema foi sugerido pelo autor, após a experiência de sete anos servindo em organizações militares de Polícia do Exército, dos quais dois anos no comando do 2º Batalhão de Polícia do Exército, ocasião em que vivenciou algumas situações que foram resolvidas de forma adequada com a aplicação dos princípios contidos nas normas que serão estudadas.

A inexistência de normas que regulem a administração das prisões militares no âmbito do Exército, deixa os responsáveis sem diretrizes claras para exercer essa atividade. Tal situação fragiliza a segurança jurídica desses militares responsáveis, cujas ações podem gerar indagações por parte de advogados, membros do ministério público ou autoridades judiciais. Diante dessas dificuldades, esta pesquisa busca responder de que forma a aplicação analógica de normas nacionais e internacionais pode orientar a administração de prisões militares?

Este trabalho tem como objetivo geral estudar de que forma as normas nacionais e internacionais podem ser empregadas na administração das prisões militares, com a finalidade de assegurar maior segurança jurídica aos responsáveis por essa atividade. Para alcançá-lo, o primeiro objetivo parcial é caracterizar a administração prisional. Depois, o trabalho busca estudar as normas nacionais e internacionais que regulam o tratamento com as pessoas presas. Por fim, o terceiro dos objetivos específicos é estudar a administração de prisões militares, à luz da aplicação, por analogia, das normas estudadas, verificando se essas normas são suficientes ou se há necessidade de edição de normas próprias por parte do Exército Brasileiro.

A administração de prisões é uma atividade sensível, pois trata com pessoas que continuam sendo detentoras de direitos e deveres. Devido à falta de normas no âmbito do EB que regulem a administração das prisões militares, essa pesquisa se justifica pois visa proporcionar maior segurança jurídica por meio do estudo das normas nacionais e internacionais que regulam o assunto.

Ressalta-se que este trabalho é uma pesquisa aplicada, pois tem por finalidade permitir que o conhecimento gerado seja aplicado na administração das prisões militares. Para o seu desenvolvimento foram utilizadas pesquisas bibliográficas, por meio de resumos e fichamentos, com uso de livros, artigos científicos, documentos eletrônicos e documentação jurídica nacional e internacional, como regras, leis, portarias, regulamentos, regimentos internos etc.

A pesquisa tomou por base o texto das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), a LEP, normas expedidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, notas técnicas do Departamento Penitenciário Nacional, recomendações do Ministério Público Militar, dentre outras documentações que orientam o tratamento a ser dispensado a pessoas privadas de liberdade. A pesquisa fez uma análise com duplo enfoque: o respeito aos direitos humanos e a manutenção da disciplina por parte do preso.

Para atingir os objetivos propostos, a pesquisa trata o estudo das normas nacionais e internacionais de forma exploratória, correlacionando a administração de prisões militares com as abordagens já trabalhadas na documentação estudada. (GIL, 2008)

O trabalho está estruturado em cinco partes. A segunda parte aborda a administração prisional, com histórico e a sua evolução, com a apresentação dessa atividade na atualidade. O terceiro capítulo analisa as normas nacionais e internacionais sobre a administração prisional, sintetizando os pontos mais importantes. No quarto capítulo é estudada a administração de uma prisão militar, com a aplicação dos preceitos contidos nas normas analisadas no capítulo anterior, com o objetivo de responder o problema apresentado e verificar se permanece a necessidade de criação de normas próprias no âmbito do Exército. A quinta parte traz as considerações finais do trabalho, contendo as recomendações visualizadas.

2 VISÃO SOBRE A PENA

O presente capítulo traz uma visão sobre a execução das penas ao longo da história. Essa visão permite fazer a distinção entre o que foi execução penal no passado e o que ela deve ser atualmente, de modo a afastar, a priori, qualquer entendimento equivocado a respeito do assunto.

2.1 HISTÓRICO DAS PENAS

Na antiguidade, a pena tinha o caráter de vingança, visava causar o máximo sofrimento ao condenado, com torturas que frequentemente terminavam em morte. Com o aumento da convivência em sociedade, surgiram as penas baseadas na retaliação, como por exemplo, o Código de Hamurabi (1772 a.C.). Suas penas são baseadas na Lei de Talião, ou seja, são proporcionais ao delito cometido (SCALQUETTE, 2020). Pela primeira vez, havia uma limitação ao direito de punir (*jus puniendi*), pois a pena não deveria ser mais grave do que o crime cometido.

Na idade média, sob forte influência da religião, continuaram a ser praticados os castigos corporais. As confissões obtidas sob tortura, os castigos físicos e a morte na fogueira serviam para a expiação dos pecados e salvação da alma do criminoso (FOUCAULT, 1987).

Na idade moderna, com o surgimento do estado nacional estabeleceu-se o poder absoluto dos soberanos. O poder dos reis não encontrava nenhum limite. Nesse período, continuaram comuns os castigos corporais, denominados suplícios:

> O suplício é uma técnica e não deve ser equiparado aos extremos de uma raiva sem lei. Uma pena, para ser um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos: desde a decapitação — que reduz todos os sofrimentos a um só gesto e num só instante: o grau zero do suplício — até o esquartejamento que os leva quase ao infinito. (FOUCAULT, 1987, p. 36)

Conforme acima exposto, da antiguidade até os estados absolutistas, a privação de liberdade não tinha o caráter de punição. As prisões serviam apenas para “guardar” os criminosos enquanto aguardavam a execução de suplícios. Eram locais insalubres, sem janelas, geralmente situados nos porões dos castelos, sem incidência da luz solar. Além disso, os presos recebiam alimentação insuficiente e de péssima qualidade. Muitos morriam antes de serem submetidos à punição propriamente dita.

No século XVIII, denominado Século das Luzes, o pensamento iluminista dominou a Europa, contestando a autoridade das monarquias absolutas:

> O suplício tornou-se rapidamente intolerável. Revoltante, visto da perspectiva do povo, onde ele revela a tirania, o excesso, a sede de vingança e o “cruel prazer de punir”. Vergonhoso, considerado da perspectiva da vítima, reduzida ao desespero. (FOUCAULT, 1987, p. 94)

Nesse período, Cesare Beccaria publica a obra “Dos Delitos e das Penas”, afirmando que a “crueldade nos castigos é inútil, sendo, portanto, odiosa e injusta”:

> Para que o castigo produza o efeito que dele se deve esperar, basta que o mal que causa ultrapasse o bem que o culpado retirou do crime. Devem contar-se ainda como parte do castigo os terrores que precedem a execução e a perda das vantagens que o crime devia produzir. Toda severidade que ultrapasse os limites se torna supérflua e, por conseguinte, tirânica (BECCARIA, 1764, p. 31).

A partir do século XVIII, com o aumento dos aglomerados urbanos e, consequentemente, da pequena criminalidade (furtos), aliado às ideias iluministas e humanistas, a privação de liberdade passou em constituir na pena propriamente dita, substituindo os castigos corporais. Para Beccaria (1764, p. 10), a pena imposta passa a ser a mínima necessária para a prevenção de novos delitos, pois aquelas que vão além da necessidade de manter a ordem pública, são injustas por natureza.

No campo da repressão aos crimes militares e transgressões disciplinares, houve evolução semelhante. Na época do Império Romano, as punições militares eram essencialmente corporais: apedrejamento, flagelos, rações reduzidas e trabalhos forçados. Essa tendência continuou, no século XVIII, com a edição dos Artigos de Guerra do Conde de Lippe:

> Se algum Soldado se deixar dormir, ou se embebedar, estando de sentinela, ou deixar o seu posto antes de ser rendido, sendo em tempo de paz, será castigado com cinquenta pancadas de espada de prancha, e condenado por tempo de seis meses a trabalhar nas Fortificações: porém se for em tempo de guerra, será arcabuzado. (LIPPE, 1789, p. 170)

Embora a Constituição de 1824 tenha abolido os “açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis”[1], os Artigos de Guerra permaneceram em vigor após a independência do Brasil. O Império continuou determinando a aplicação de penas corporais aos militares, com a edição de decretos prevendo a aplicação de chibatadas (SANTOS, 2016).

Os Artigos de Guerra deixaram de ser aplicados em 1899, quando o Exército Brasileiro passou a adotar o Código Penal da Armada, e foi totalmente abolido em

[1] Constituição Política do Império do Brasil de 1824, art. 179, inciso XIX: “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.” (BRASIL, 1824)

1907, fruto de uma grande reforma empreendida pelo Ministro da Guerra, Marechal Hermes Rodrigues da Fonseca (CORRÊA, 2002).

Conforme se verifica, tanto na esfera civil quanto na militar, a pena tinha um caráter de retribuir o mal causado, era uma espécie de vingança que visava infligir sofrimento ao condenado, sem qualquer cuidado com sua integridade física ou moral.

2.2 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NA ATUALIDADE

Com o Iluminismo, nasceu a pena de privação de liberdade como a conhecemos. A prisão tem como objetivo a recuperação do preso e sua preparação para o retorno ao convívio em sociedade, por meio de uma combinação de confinamento, trabalho e disciplina (JESUS FILHO, 2017, p. 36).

Após a Segunda Guerra Mundial, a criação da Organização das Nações Unidas foi um marco importante para os direitos humanos. A Carta de São Francisco, em seu preâmbulo, reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano (BRASIL, 1945).

A dignidade e o valor do ser humano, consagrados no preâmbulo da Carta das Nações Unidas, asseguram ao preso a integridade física e moral e o acesso a direitos básicos. A pena a ser cumprida é a privação da liberdade, não se admitindo outros castigos ou rigores excessivos que agravem a situação do preso.

No campo da repressão aos crimes militares e transgressões disciplinares, o RDE (BRASIL, 2002a) estabelece que “a punição disciplinar objetiva a preservação da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence”.

Assim, verifica-se que a privação de liberdade deixou de ter um caráter retributivo (vingança) para ter um caráter educativo e preventivo. Esse entendimento é essencial para a administração prisional, pois compreendendo a finalidade do encarceramento torna-se mais fácil orientar os trabalhos de acordo com essa finalidade.

3 NORMAS SOBRE A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

O Direito é um conjunto de determinações e padrões de conduta, preconizados por meio de normas jurídicas (NADER, 2003). Para os fins desse trabalho, serão

estudadas as normais formais (escritas), materializada pela Constituição, leis, tratados, convenções e normas infralegais.

3.1 FONTES NACIONAIS

3.1.1 Legislação comum

As normas que regulam a execução penal no Brasil estão dispersas em vários diplomas. São fontes do Direito Penitenciário brasileiro: a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, os Tratados Internacionais, os Códigos Penal e de Processo Penal, as leis estaduais de execução penal e os atos administrativos emanados dos órgãos superiores de Política Penitenciária (BRITO, 2019).

A Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988), em seu art. 5º, elenca os direitos e garantias fundamentais, visando proteger a dignidade da pessoa humana. Os dispositivos constitucionais que trazem direitos garantidos às pessoas privadas de liberdade são o caput do art. 5º e os seus incisos III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XLIV, XXII, XXVII, XXVIII, XXIX e XXX, XXXIV, "a" e "b", LXXII, "a" e "b" (SILVA, 2011).

A execução penal é regulada pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP). A LEP determina que o Estado preste assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa ao preso. A Lei também prevê os deveres e direitos do preso (art. 38 a 43). Nos art. 40 a 60, a LEP estabelece as normas relativas à disciplina, definindo as faltas disciplinares, sanções, recompensas, aplicação das sanções e o procedimento disciplinar. Dentre as sanções, está o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), que é um regime mais rigoroso do que o Regime Disciplinar Ordinário. A LEP define quais são os órgãos de execução e a destinação e características dos diversos estabelecimentos penais. Por fim, a Lei regula a execução penal, incluindo os regimes, as saídas temporárias e a remissão pelo trabalho (BRASIL, 1984).

Além da LEP, a Lei do Abuso de Autoridade, Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (BRASIL, 2019), deve ser de conhecimento daqueles que trabalham na Administração Penitenciária. Nesse sentido, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) publicou uma coletânea de orientações sobre esse assunto para os servidores dos sistemas penitenciários (BRASIL, 2021a) orientando sobre a execução de alvará de soltura, divulgação de imagem de pessoa presa, uso de equipamento que dificulte a identificação, envio de pleito do preso à autoridade judiciária, proibição

de se propiciar a proximidade física ou visual entre presos de sexos diferentes, situações em que é autorizado o uso de algemas, dentre outras.

A União e os Estados têm competência concorrente para disciplinar a matéria Direito Penitenciário, nesse sentido, a União estabeleceu normas gerais, por meio da LEP, e os Estados podem estabelecer normas complementares (BRASIL, 2020). Um exemplo é a Lei Estadual nº 11.404, de 4 de agosto de 2004, denominada Normas de Execução Penal (MINAS GERAIS, 2004). Assim, no âmbito estadual, a LEP é complementada por leis estaduais.

No plano infralegal, existem uma série de diplomas que regulam a atividade penitenciária. Na esfera federal, existem decretos, portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e notas técnicas do DEPEN. Dentre essas fontes, está o Decreto nº 60.049. de 27 de fevereiro de 2007, que aprovou o Regulamento Penitenciário Federal (BRASIL, 2007). Na esfera estadual, também existem uma série de normas, como os regimentos internos das Secretarias de Administração Penitenciária e os regulamentos de estabelecimentos penais. Esse conjunto de normas, regulam detalhadamente as atividades de administração penitenciária, dando orientações precisas aos servidores.

Conforme explanado, no âmbito civil, a execução penal é regulada por várias normas, em diversos níveis, que, no seu conjunto, dão orientações completas e precisas para o exercício da administração penitenciária. Por outro lado, as fontes do direito que orientam as atividades prisionais no âmbito militar trazem orientações gerais de conduta com o preso, porém, na esfera federal, diversas rotinas não são reguladas na legislação.

3.1.2 Legislação militar

O cumprimento de prisão em organização militar da Instituição a qual pertence é uma prerrogativa dos militares. Prerrogativa é um direito especial inerente a determinado cargo ou função. As prerrogativas não são privilégios pessoais injustificados, são a garantia para que os ocupantes de determinados cargos exerçam livremente suas funções e tomem decisões sem ficarem tolhidos pelo temor de responsabilização indevida (MEIRELLES, 2013).

Sobre as prerrogativas do militar, o Estatuto dos Militares estabelece:

> Art. 73. As prerrogativas dos militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.
> Parágrafo único. São prerrogativas dos militares:
> [...]
> c) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização militar da respectiva Força cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou, na impossibilidade de cumprir esta disposição, em organização militar de outra Força cujo comandante, chefe ou diretor tenha a necessária precedência;
> [...]
> Art. 74. Somente em caso de flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo, na delegacia ou posto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.
> § 1º Cabe à autoridade militar competente a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir ao disposto neste artigo e a que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.
> § 2º Se, durante o processo e julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer preso militar, a autoridade militar competente, mediante requisição da autoridade judiciária, mandará guardar os pretórios ou tribunais por força federal. (BRASIL, 1980)

Conforme se verifica acima, o legislador se preocupou com a incolumidade física do militar e com o tratamento digno compatível com a sua situação e com o seu posto ou graduação. Assim, a prerrogativa de permanecer preso em organização militar da respectiva Força visa assegurar a integridade física e moral, garantindo um tratamento condizente. Tal medida também tem o objetivo de dar conhecimento imediato à Instituição, que poderá, desde logo, iniciar as providências administrativas e disciplinares cabíveis, e, caso verifique que a prisão foi arbitrária ou ilegal, poderá tomar providências para responsabilização dos policiais.

Conforme expresso no texto acima, permanecer preso em OM é uma prerrogativa dos militares, portanto é importante definir quem são os possuidores dessa garantia. Para isso, se recorre novamente ao Estatuto dos Militares que, com a redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019, esclareceu que:

> Art. 3° Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.
> § 1° Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:
> a) na ativa:
> I - os de carreira;
> II - os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
> III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

> IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e
> V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.
> b) na inatividade:
> I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e
> II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.
> III - os da reserva remunerada e, excepcionalmente, os reformados, que estejam executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019) (Vide Decreto nº 4.307, de 2002)
> § 2º Os militares de carreira são aqueles da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade, assegurada ou presumida, ou estabilidade adquirida nos termos da alínea "a" do inciso IV do caput do art. 50 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
> § 3º Os militares temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada das Forças Armadas após serem desligados do serviço ativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (BRASIL, 1980)

Assim, verifica-se que são militares e, portanto, detentores da prerrogativa de permanecerem presos em OM:

a. os de carreira, na ativa, na reserva remunerada e reformados;
b. os temporários, prestando o serviço militar ou suas prorrogações;
c. os alunos de órgãos de formação da ativa e da reserva; e
d. em tempo de guerra, o cidadão mobilizado para o serviço ativo.

Não são militares e, portanto, não são detentores da prerrogativa de permanecer preso em OM:

a. o militar de carreira após ser demitido do serviço ativo, licenciado ou excluído;
b. o militar temporário após ser desligado do serviço ativo; e
c. os atiradores dos Tiros de Guerra[2].

Em muitas situações, no curso da prisão o preso pode vir a perder a condição de militar por uma sentença judicial que declare a perda do posto e da patente, pela desincorporação ou pela exclusão ou licenciamento do serviço ativo. Nessas situações, a OM que tiver a custódia do preso deverá entrar em contato com o juízo

[2] O atirador é um civil que está sendo militarmente instruído. Não é incorporado e sim matriculado. Não recebe remuneração e alimentação. Tem horário de instrução reduzido, de modo a continuar trabalhando e/ou estudando. Resumindo, não tem, na plenitude, nem os direitos e nem os deveres de militar, portanto é civil. Caso seja preso, poderá permanecer em estabelecimento prisional civil, cabendo ao Exército providenciar o seu desligamento por falta disciplinar ou por pontos perdidos (ASSIS, 2013).

responsável e solicitar autorização para a sua transferência para o sistema prisional comum.

O Código de Processo Penal Militar (BRASIL, 1969b) em seu capítulo III, denominado “das providências que recaem sobre pessoas” traz várias normas sobre a prisão de militar. Dentre essas regras, o art. 223, em apreço ao princípio hierárquico, determina que a prisão de militar deve ser feita por militar superior ou mais antigo. O art. 234 determina que o uso da força, de algemas ou de armas só se justificam quando indispensáveis. O art. 240 prevê que a prisão deve ser um local limpo, arejado, que permita o descanso durante a noite e penetre a luz solar durante o dia. A integridade do preso, o direito de visita de familiar e o direito à assistência religiosa estão assegurados no art. 241. A prisão especial está prevista no art. 242.

Dentre os diversos ocupantes de cargos com direito à prisão especial, estão os oficiais das Forças Armadas. O CPPM determina que esses serão recolhidos a quartel ou prisão especial quando sujeitos à prisão antes da condenação irrecorrível. A Lei nº 10.258, de 11 de julho de 2001, modificou o art. 295 do Código de Processo Penal Comum, esclarecendo que a cela especial consiste em recinto distinto da prisão comum ou em cela distinta no mesmo estabelecimento, portanto o recolhimento do oficial em uma cela separada dos demais presos, caracteriza o cumprimento da garantia da prisão especial.

O Código Penal Militar define que as penas de reclusão ou detenção até dois anos serão convertidas em prisão e cumpridas em estabelecimento militar e determina a separação dos presos pelos seguintes círculos hierárquicos: oficiais, praças especiais, praças graduadas e praças não graduadas (BRASIL, 1969a)

No plano infralegal, as recomendações expedidas pelo Ministério Público Militar são importante fonte de orientações para a atividade prisional nos quartéis. Essas recomendações, com o objetivo de aprimorar situações concretas detectadas, versam sobre diversos assuntos como: tutela e fiscalização dos direitos do preso, instalações carcerárias, uso de algemas e a comunicação do recolhimento de pessoas à prisão (BRASIL, 2021b).

Na esfera estadual, destaca-se o Regimento Interno de Execução Penal do Presídio da Polícia Militar Romão Gomes, instituído pela Resolução nº 009/2012, do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, que regula a execução penal naquele presídio

militar. O Regimento Interno estabelece o cumprimento do regime fechado em estágios progressivos, de acordo com o comportamento carcerário dos presos. Prevê a entrada de bens e alimentos, o regime de visitas, os diretos e deveres, as recompensas, as transgressões e sanções disciplinares (SÃO PAULO, 2019). Nesse ponto é importante ressaltar que, junto com a disciplina militar, o preso está sujeito a uma disciplina carcerária, sendo importante essa previsão em uma norma própria.

3.2 FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL

As normas internacionais sobre Direitos Humanos têm seu fundamento na Carta das Nações Unidas, de 1945. Após os horrores da 2ª Guerra Mundial, as nações, reunidas na ONU, procuraram evitar que tal tragédia humana jamais se repetisse. Assim, buscou-se definir um conjunto de direitos que deveriam ser assegurados a todos os seres humanos, proporcionando-lhes um mínimo de dignidade e segurança (ARAÚJO, 2006). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, foi o primeiro documento elaborado no seio da ONU com essa finalidade (LAFER, 1988).

Complementando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1955 foram editadas as Regras Mínimas para Tratamento de Presos. Essas regras foram atualizadas em 2015 e passaram a ser denominadas de Regras de Mandela (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016) em homenagem ao líder sul-africano que passou 27 anos na prisão (BASTOS e REBOUÇAS, 2018).

As Regras de Mandela não estabelecem um padrão de sistema prisional, apenas elencam bons princípios e boas práticas para o tratamento dos presos e para a administração penitenciária, indicando um padrão mínimo considerado adequado pela ONU. Esse padrão mínimo visa garantir um tratamento digno às pessoas presas e orientar o aperfeiçoamento da gestão prisional, sem limitar novas práticas e iniciativas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016).

Tendo em conta a grande variedade de situações econômicas, sociais, geográficas e jurídicas existente no mundo, as Regras de Mandela não possuem caráter obrigatório, são normas programáticas, ou seja, são metas que o Estado deve se esforçar para atingir. Essas metas estão definidas nos seguintes campos: administração da prisão, formação dos profissionais penitenciários, instalações prisionais e tratamento dos presos. No aspecto do tratamento dos presos, a norma aborda alimentação, vestuário, assistência à saúde, serviço religioso, visitas e outros

contatos com o mundo exterior, disciplina e sanções, informação e direito de queixa, acesso à leitura, uso de algemas e outros instrumentos de coação etc.

As balizas estabelecidas pelas Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Presos servem para orientar tanto o poder judiciário quanto a administração penitenciária. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, em 31 de maio de 2016, a tradução oficial das Regras de Mandela, num esforço para orientar a melhoria das prisões e garantir a dignidade dos presos (FARIELLO, 2016).

Complementando as normas sobre o tratamento de presos, a ONU também editou as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). Essas regras visam proporcionar um ambiente prisional adequado às necessidades específicas das mulheres, o que cresce de importância diante do aumento do número de presas ao longo das últimas décadas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016). Fenômeno esse que poderá ocorrer no meio militar, em função da tendência de aumento do número de mulheres incorporadas.

Ainda no campo do sistema internacional de Direitos Humanos, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela ONU em 1984, foi aprovada pelo Congresso Nacional em 1989 e promulgada em 1991 (BRASIL, 1991). No mesmo sentido, o Brasil ratificou e promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985 (BRASIL, 1989). Essas convenções determinaram que cada Estado Parte tomasse medidas a fim de impedir a prática de atos de tortura, dando origem, no Brasil, à Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura (BRASIL, 1997).

No campo do sistema interamericano, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica) prevê o direito à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção da dignidade, dentre outros. Essa Convenção foi promulgada no Brasil em 1992 (BRASIL, 1992). Em 2002, o Brasil reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação do Pacto de São José da Costa Rica (BRASIL, 2002b).

Conforme exposto, o Direito Internacional construiu um Sistema Internacional de Direitos Humanos. Esse sistema surgiu da necessidade de normas supranacionais que estabelecessem um padrão mínimo a ser atingido. Não visa substituir as normas nacionais, mas sim complementá-las orientando atuação do Poder Judiciário e dos

órgãos administrativos, principalmente naqueles aspectos em que a legislação nacional não detalhar ações de respeito à integridade e dignidade das pessoas.

4 APLICAÇÃO DAS NORMAS CIVIS NA ADMINISTRAÇÃO DE PRISÕES MILITARES

4.1 AS PRISÕES MILITARES

As prisões militares são instalações destinadas à custódia de militares que devam permanecer presos por terem cometido transgressões disciplinares graves, crimes militares ou crimes comuns. No Exército, o Manual de Campanha Polícia do Exército, EB70-MC-10.239, definiu que a Custódia é uma das cinco áreas funcionais em que está organizada a Polícia do Exército. O referido Manual aborda a administração das prisões militares de forma bastante sucinta:

> **3.3.4 CUSTÓDIA**
> 3.3.4.1 Durante o transcorrer das operações militares, os integrantes da PE devem estar preparados para realizar determinadas ações, tais como a coleta, prisão, processamento e evacuação de pessoas; cumprir ordens judiciais diversas; **escoltar e guardar/custodiar presos**; e **administrar postos de coleta, prisões e presídios militares**.
> 3.3.4.2 **O tratamento dessas pessoas é de grande relevância para as operações**. Nesse quesito não estão envolvidos apenas fatores do ponto de vista legal e político, mas também a legitimidade da operação, conforme apresentado no Capítulo II – Fundamentos da Polícia do Exército.
> 3.3.4.3 A administração das **prisões e presídios militares** deve ser realizada no sentido de atender às normas emanadas pela Justiça Militar, de forma que as instalações e os procedimentos devem estar **em conformidade com a legislação vigente**. (BRASIL, 2018, p. 3-5, grifo nosso)

O CPM menciona três tipos de prisões militares: o Estabelecimento Militar (art. 59, I), destinado à prisão de oficiais, o Estabelecimento Penal Militar (art. 59, II), destinado à prisão de praças, e a Penitenciária Militar (art. 61), destinada à prisão de oficiais e praças condenados a penas superiores a dois anos. Porém aquele diploma legal não define as características de cada estabelecimento, apenas define a destinação de cada um (BRASIL, 1969a).

No âmbito das Forças Armadas, existe apenas uma penitenciária militar, o Presídio da Marinha, localizado no Rio de Janeiro. No âmbito das instituições militares estaduais, existem o Presídio da Polícia Militar Romão Gomes, da PMESP, e o Batalhão Especial Prisional, da PMERJ. No Exército, verifica-se que as organizações

militares de Polícia do Exército (OMPE) exercem as atribuições dos três estabelecimentos mencionados no CPM, paralelamente às suas outras atribuições.

O CPPM, em seu Livro IV, traz as normas de execução penal, porém não traz qualquer orientação sobre a rotina das prisões militares. Considerando que a LEP não é aplicável às prisões militares, por força do estabelecido em seu art. 2º, há um hiato na legislação sobre a atividade prisional militar. Além disso, não há, no âmbito do Exército, uma regulamentação dessa atividade, a exemplo do que há na esfera federal, com o Regulamento Penitenciário Federal, ou na esfera militar do estado de São Paulo com a Resolução do Tribunal de Justiça Militar que estabeleceu o Regimento Interno de Execução Penal do Presídio Militar Romão Gomes.

Na busca de suprir essa lacuna, as organizações militares editam normas de administração próprias, denominadas Normas Gerais de Ação (NGA) ou Normas de Administração do Presídio (NAP). Essas normas, por serem fruto de iniciativas esparsas, muitas vezes são discrepantes entre si, não promovendo a desejada padronização de procedimentos no âmbito da Instituição. Além disso, não são submetidas à apreciação do juízo militar[3] (responsável pela execução penal militar), apenas são avaliadas, de forma eventual e sem aprovação expressa, pelo Ministério Público Militar, no exercício do controle externo da atividade policial judiciária militar, atividade que é prioritariamente voltada para a verificação as condições físicas das prisões (BRASIL, 2010). Assim, falta legislação que estabeleça normas suficientemente claras e detalhadas sobre as prisões militares.

Para suprir a lacuna de normas sobre as prisões militares, os comandantes podem buscar balizas nas normas internacionais e nas fontes da execução penal comum, de modo a exercer com correção as suas missões.

4.2 APLICABILIDADE DAS NORMAS DO DIREITO INTERNACIONAL

As normas internacionais sobre o tratamento de pessoas presas versam, basicamente, sobre os direitos fundamentais da pessoa humana, tendo a dignidade como principal fundamento (BITTENCOURT, *et. al.*, 2021, p. 852). Assim, se trata de normas que estatuem princípios universais, que devem ser aplicados a todos os seres humanos e, portanto, podem ser aplicados na execução da atividade prisional no meio militar.

---

[3] Assis (2009, p. 7), considera que “tais normas deverão ser submetidas ao Juiz-Auditor, ouvido o Ministério Público.”

Algumas dessas normas tem caráter obrigatório, como o Pacto de São José da Costa Rica, pois assim foi internalizado no nosso ordenamento jurídico. Outras normas, como as Regras Mínimas para o tratamento de pessoas presas (Regras de Mandela), têm caráter programático, ou seja, embora não tenham caráter obrigatório, servem de balizas para a atuação do agente público e do judiciário, estabelecendo uma meta a ser atingida.

Dentre as normas internacionais, as Regras de Mandela merecem destaque, pois estabelecem orientações pormenorizadas, distribuídas em 122 regras, orientando diversos temas do tratamento a ser dado às pessoas presas. Essas regras constituem parâmetros que podem ser utilizados para a tomada de decisão dos administradores das prisões militares, no sentido de promover ajustes nos procedimentos e dar segurança na execução de certas condutas.

Como exemplo de orientação das referidas normas, suponha-se que determinado Comandante tenha estabelecido em NGA que as visitas aos presos serão realizadas às terças e quintas-feiras, no período da manhã, e que um preso solicitasse a mudança dos dias e horários de visita, pois sua esposa trabalha no horário comercial e o seu filho estuda no período da manhã. Como avaliar esse pedido? As Regras de Mandela traçam uma orientação em sua Regra nº 61: “os presos devem ter a oportunidade, tempo e meios adequados para receberem visitas” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015), ou seja, não basta conceder formalmente um direito, é preciso dar a oportunidade para que esse direito seja exercido.

4.3 APLICABILIDADE DAS NORMAS NACIONAIS

4.3.1 Constituição da República

Segundo Kelsen (1998, p. 22), uma norma precisa buscar o seu fundamento de validade em uma norma superior. No topo do sistema jurídico está a lei suprema, que é a Constituição. A Carta Magna tem como alicerces a democracia e os direitos fundamentais, ela traduz os princípios hierarquicamente superiores aos quais todos os outros princípios e regras estão subordinados. Qualquer norma jurídica ou ação que contrarie os preceitos constitucionais não tem fundamento e deve ser afastada.

No tratamento com os presos militares devem ser respeitadas todas as normas constitucionais. Porém, a própria Constituição estabelece algumas exceções ao tratar dos militares. Assim, está previsto que “ninguém será preso senão em flagrante delito

ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de **transgressão militar ou crime propriamente milita**r, definidos em lei" e que **não caberá *habeas corpus* em relação às punições disciplinares** (BRASIL, 1988).

4.3.2 Lei de Execução Penal

A fim de solucionar a omissão das normas de execução penal militar, o CPPM orienta:

> **Suprimento dos casos omissos**
> Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:
> a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
> b) pela jurisprudência;
> c) pelos usos e costumes militares;
> d) pelos princípios gerais de Direito;
> e) pela analogia. (BRASIL, 1969b) (BRASIL, 1969)

Assim, o artigo acima traz cinco formas de preenchimento das lacunas das normas de execução penal militar. A primeira dessas formas é a aplicação da legislação de processo penal comum, nesse sentido Assis se expressou:

> Creio que a **aplicação da LEP aos condenados da Justiça Militar deve ser feita de forma cautelosa**, somente naquilo que não conflitar com as regras estipuladas para os locais de cumprimento de pena e, principalmente, **deve estar previamente regulado, ou por norma específica** da penitenciária militar ou OM que se preste a esse fim, ou por provimento do Juízo da Execução, no caso, o Juiz-Auditor. (ASSIS, 2009, grifo nosso)

Assim, verifica-se que a LEP pode ser aplicada aos militares presos à disposição da Justiça Militar, naquilo que não conflitar com as decisões do Juiz Federal da Justiça Militar e com as normas próprias (da OM ou da Instituição) e que não traga prejuízo à índole do processo penal militar, como, por exemplo, a preservação da hierarquia e da disciplina. Também é importante recordar que as prisões militares também custodiam militares à disposição da Justiça Comum Estadual e da Justiça Federal e que esses juízos aplicam a LEP. Desse modo, conclui-se que, observadas as ressalvas acima, a LEP pode ser aplicada nas prisões militares, cabendo ao pessoal militar conhecê-la e aplicá-la caso a caso.

4.3.3 Normas infralegais

As normas infralegais materializadas por decretos, portarias do Ministro da Justiça, notas técnicas do Departamento Penitenciário Nacional, resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, dentre outras, não tem

aplicação direta na administração das prisões militares. Entretanto, trazem assuntos não abordados em outros documentos, servindo de referência ao administrador militar quanto tiver que tomar decisões ou editar normas sobre situações semelhantes.

Vale ressaltar que o Sistema Penitenciário Nacional é uma ilha de excelência na atividade prisional no Brasil, suas normas, métodos de gestão, instalações, equipamentos e treinamento de pessoal podem servir de referência para os demais envolvidos na administração penitenciária (ASSISb, 2012, passim).

As situações hipotéticas expostas a seguir exemplificam a utilidade dessas fontes, como subsídios aos comandantes:

- militar reformado, idoso, que comete crime, sendo preso e recolhido à prisão militar: o DEPEN editou a Nota Técnica n°16/ 2020/ DIAMGE/ CGCAP/ DIRPP/ DEPEN/ MJ, que orienta a conduta com presos idosos;

- militar que comete crime, e, em seguida é atingido por disparo de arma de fogo, ficando com sequelas, a OM pode consultar a Nota Técnica n°83/ 2020/ DIAMGE/ CGCAP/ DIRPP/ DEPEN/ MJ, que orienta o tratamento com presos portadores de deficiência.

- ao elaborar suas NGA, o comandante cogita estabelecer o banho de sol com duração de uma hora por dia. Em consulta ao Decreto nº 6.049/2007, verificou que ele estabelece que o preso submetido ao regime disciplinar diferenciado (RDD) terá banho de sol de duas horas diárias, assim, concluiu que não é razoável que o preso militar seja submetido a situação mais gravosa do que a do regime mais rigoroso existente no meio civil;

- militar preso há mais de seis meses, solicita ao Comandante autorização para realizar ligação telefônica para o pai que não tem condições de visitá-lo: o comandante verifica que a LEP e o Decreto nº 6.049/2007, ao tratarem do RDD, estabelecem que o preso que não receber visita poderá ter contato telefônico com uma pessoa da família, uma vez por mês e por dez minutos, sendo que a ligação será submetida à gravação e será realizada após prévio agendamento. Ao contrário dos Estados Unidos, onde o contato com o exterior por meio de ligação telefônica é sistematizado, com vários telefones à disposição dos presos e venda de pacotes de minutos pela internet[4], no Brasil o assunto ainda é polêmico. O problema não é o contato com o

[4] O familiar compra o pacote de ligações e envia para o preso. Os custodiados em prisões federais tem um limite de 300 minutos mensais, para as demais prisões o limite é de 1000 minutos mensais. Em consulta realizada em 16 ago. 2021, o site https://www.inmateaid.com/shop/discount-calls está oferecendo o pacote de 300 minutos mensais por 5 dólares.

exterior, mas sim o contato sem supervisão e sem controle. No caso mencionado, o Comandante poderia autorizar a ligação mediante supervisão, ou em caso de dúvida, consultar o juiz sobre a possibilidade de autorizar o pedido.

De acordo com o acima exposto, verifica-se que as normas infralegais podem ser utilizadas como referência para orientar as decisões do comandante responsável pela execução penal.

4.3 NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE NORMAS NO ÂMBITO DO EXÉRCITO

Mesmo com a aplicação de outras fontes do direito na administração das prisões militares, permanece a necessidade de se editar normas no âmbito do Exército. Várias questões relativas aos presos não podem ser pacificadas tomando outras normas como referência, pois mesmo no meio civil, existem normas específicas para cada sistema prisional (federal, estaduais, militares estaduais). Somente normas próprias trarão a necessária imperatividade e uniformização de procedimentos em assuntos como a disciplina do preso, procedimentos de individualização da pena, visitas, dentre outras. A adoção de procedimentos estanques por parte dos diversos comandantes pode resultar em tratamentos diferentes para presos na mesma situação, o que não é adequado.

As Forças Armadas são instituições organizadas com base na hierarquia e **disciplina militar** (BRASIL, 1988). Por sua vez, o CPPM estabelece que o acusado não perde as prerrogativas de seu posto, mas está sujeito à **disciplina judiciária**. Da análise da LEP, do Regulamento Penal Federal, do Regimento Interno do Presídio Romão Gomes e de outras normas, verifica-se que o preso também está sujeito à uma **disciplina carcerária**. Assim, o preso militar estaria sujeito, ao mesmo tempo, à disciplina militar e à disciplinar carcerária. Na hipótese em que um soldado na função de carcereiro dê uma ordem a um cabo que esteja preso, este, por força da disciplina carcerária não poderá deixar de cumpri-la. É necessário que uma norma estabeleça, para as prisões militares do Exército, os preceitos da disciplina carcerária, as faltas disciplinares, as sanções, as recompensas e o procedimento disciplinar. De nada adianta as punições do RDE para quem já está preso, mas outros tipos de sanções são eficientes, como a restrição de direitos, a suspensão de regalias ou o isolamento na própria cela. Além disso, o comportamento carcerário, classificado de acordo com as normas próprias, poderia ser informado ao juízo da execução com subsídios para

decisões sobre progressão de regime e concessão de benefícios, motivando o preso a manter um bom comportamento.

A individualização da pena é um direito constitucional previsto no art. 5º, inciso XLVI, e tem que ser aplicado em dois momentos: na fase judicial, com a dosimetria da pena, e na fase da execução, com a aferição do comportamento do preso, a concessão de benefícios, a progressão de regime e a remissão pelo trabalho ou pelo estudo. As regras de individualização da execução da pena também devem ser previstas nessa norma específica. Dentre essas regras, poderiam ser estabelecidos critérios para a classificação dos presos[5], possibilidade de acesso ao trabalho e ao estudo, ainda que remoto, possibilidade de receber alimentos e materiais[6], possibilidade, ou não, de visitas íntimas[7] etc. Quanto ao trabalho, é importante considerar que o militar continua recebendo e, portanto, seria mais lógico e mais útil que pudesse exercer algum trabalho no quartel, compatível com sua situação de preso, de modo a mantê-lo útil e produtivo.

No estudo das forças armadas de outros países, verificou-se que elas possuem suas normas próprias. O Departamento de Defesa dos EUA tem duas regulamentações sobre o assunto: *Directive nº 1325.04 – Confinement of Military Prisoners and Administration of Military Correctional Programs and Facilities* (Diretriz sobre o Confinamento de Prisioneiros Militares e Administração do Programa Penitenciário Militar e Instalações) (EUA, 2001, tradução nossa) e a *Joint Publication JP 3-63 Detainne Operations* (Publicação Conjunta JP 3-63 Operações de Detenção) (EUA, 2014, tradução nossa). Estas publicações abordam como lidar com militares dos EUA presos, prisioneiros de guerra e civis internados, e fazem menção, ao *Army Corrections System* (Sistema Prisional do Exército dos EUA, tradução nossa). O Exército dos EUA possui uma legislação denominada "*Army Regulation 190-47 Military Police – The Army Corrections System*" (Regulamento do Exército 190-47 Polícia do Exército – O Sistema Penitenciário do Exército) (US, 2006, tradução nossa)

---

[5] O Regimento Interno de Execução Penal do Presídio da Polícia Militar Romão Gomes prevê que o reeducando que esteja à disposição da justiça cumprirá a sua pena em três estágios, ingressando no primeiro estágio e progredindo conforme o tempo, o comportamento e a avaliação.

[6] Nas prisões civis é comum os presos receberem alimentos não perecíveis, itens de vestuário e de higiene, enviados por seus familiares. Essa prática é conhecida como "jumbo", devido o tamanho das sacolas.

[7] Assis (2012, p. 11), mudando o seu entendimento anterior, conclui que é possível a concessão da visita íntima em penitenciárias militares e estabelecimentos penais militares (OM adaptadas), desde que possuam instalações adequadas, sendo inviável nas demais OM. Ainda segundo o autor (2012, p. 7), o Presídio da Marinha regulamentou a visita íntima por meio da Ordem Interna nº 20-01, de 1º de junho de 2007.

que, ao longo de 105 páginas, trazem determinações sobre organização e função das prisões, encarceramento, classificação dos presos, trabalho dos presos, capelania, assistência médica, saúde mental, administração das prisões, punições administrativas dos presos, dentre outros assuntos. Da mesma forma, o Exército Canadense possui uma legislação denominada *Regulations for Service Prisions and Detention Barracks* (CANADA, 2011) que regula todos os aspectos da atividade prisional naquele Exército. Da mesma forma, o Exército Australiano tem uma regulamentação denominada *Defence Instruction Personnel* 58-1 *Orders for Detention Centres* (AUSTRALIA, 1999, p. 36-37) que detalha os procedimentos, as responsabilidades e os requisitos de operação dos centros de detenção.

Conforme visto, no Exército Brasileiro restam questões muito importantes a serem definidas sobre os presos militares. Pela sua importância, essas questões não podem ficar a critério dos diversos comandantes. Melhor seria que houvesse uma padronização no âmbito da Instituição, fruto das experiências da diversas OM e da contribuição da Justiça Militar e do Ministério Público Militar. Uma norma padronizada facilitaria a ação dos comandantes, orientaria a capacitação do pessoal, a aquisição de material e a adequação de instalações, pois são necessários critérios seguros para aplicação de recursos (BRASIL, 2017, p. 13). Normas padronizadas também facilitariam as interações entre a autoridade policial judiciária militar e as autoridades judiciárias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou a execução penal que é realizada, principalmente, nas OM de Polícia do Exército, mas pode ser aproveitado por todas OM que possuem prisão. O foco foi tratar dos presos à disposição da justiça. Quanto à prisão disciplinar, pelo seu caráter educativo e de curta duração (até 30 dias), compreende-se que seja mais rigorosa do que a prisão daquele que ficará recluso por vários meses ou anos (ASSISa, 2012).

Na revisão histórica da execução penal, ficou evidenciado que atualmente essa atividade deve ser executada com o objetivo de preparar o preso para o retorno ao convívio social. Não são admitidos castigos ou rigores não previstos, todos os direitos que não foram atingidos pela sentença condenatória devem ser preservados.

Do estudo das normas nacionais e internacionais sobre o tratamento com pessoas presas, verificou-se que essas normas podem ser aplicadas em parte na administração das prisões militares, principalmente aquelas protetoras da dignidade da pessoa humana. Nas situações em que não caiba a aplicação direta, as normas do meio civil ainda podem ser utilizadas como parâmetros para a tomada de decisão dos comandantes, proporcionando mais segurança jurídica, em face da inexistência de normas militares que abordem os assuntos ali contidos.

Para estudar essa aplicação de normas civis, caracterizou a prisão militar conforme as definições contidas na legislação e a situação fática existente no Exército, que não possui uma penitenciária militar, cabendo esse papel às OM de Polícia do Exército.

Como resultado do estudo, verificou-se que mesmo com todo arcabouço normativo existente no meio civil, e que pode ser consultado pelos militares, há necessidade de se estabelecer normas próprias no âmbito do Exército, de modo a padronizar a execução penal, e, particularmente, estabelecendo as regras disciplinares para o preso militar, a exemplo do que é tratado em regulamentos e regimentos internos de outros sistemas prisionais.

Nesse sentido, próximos trabalhos poderiam, a partir da comparação das normas esparsas existentes no Exército com as normas adotadas em outros sistemas prisionais, propor o conteúdo de uma norma geral para todo o Exército, se debruçando sobre o seu conteúdo e nível de detalhamento ideal. Em uma outra vertente, um futuro trabalho poderia estudar a capacitação dos militares que trabalham nas prisões militares, tendo como referência a formação dos policiais penais federais e estaduais.

Por fim, fruto do estudo realizado e das experiências deste autor, seguem algumas recomendações que, caso julgadas pertinentes, podem ser adotadas, desde já, pelos comandantes que têm o encargo de custodiar presos à disposição da justiça:

- Recomendação nº 1 - Visitação

A visitação dos presos deve ser incentivada e facilitada, pois a manutenção dos laços com o exterior é importante para a sua saúde mental e sua reinserção na sociedade. Para isso, os dias e horários estabelecidos para a visitação devem facilitar o seu exercício. Recomenda-se que, sempre que possível, pelo menos um dos dias de visitação seja no fim de semana, de modo a não coincidir com o horário de trabalho ou de estudo dos familiares e amigos do preso.

- Recomendação nº 2 – Visita de crianças

A criança tem direito à convivência com familiares, inclusive os presos. É um dever do poder público, estabelecido no art. 4º do ECA. A Regra nº 60, das Regras de Mandela, proíbe a revista das partes íntimas em crianças. O recomendável é que o preso seja submetido à revista antes e depois da visita. A criança e o adolescente têm direito à inviolabilidade física, psíquica e moral e deve ficar a salvo de qualquer tratamento aterrorizante, vexatório, constrangedor, humilhante ou ridicularizante (art. 17, 18 e 18A, do ECA). Assim, é recomendável que o comandante providencie um local adequado para que a criança visite o preso, não sendo conveniente que a criança entre numa cela como se estivesse presa. Com o mesmo objetivo, a administração deverá providenciar para que o preso esteja bem trajado e com boa apresentação pessoal e deve evitar ao máximo o uso de algemas ou outro meio de contenção às vistas da criança. Para preservação da criança é recomendável que a visita seja acompanhada por outro familiar adulto, se possível o outro genitor, e que a visita seja realizada sob supervisão de militares do serviço de carceragem.

- Recomendação nº 3 – Custódia de mulheres militares

Com o aumento do efetivo de mulheres no Exército, pode haver um aumento correspondente de mulheres militares submetidas à privação da liberdade. Nesse caso, as OM devem adaptar sua estrutura física de modo a observar a Regra 11, das Regras de Mandela, no sentido de que homens e mulheres devem permanecer detidos em recintos totalmente separados, e a Regra 81, observando que:

- a parte feminina da prisão deve ficar sob a supervisão de uma oficial feminina;
- as militares presas têm que ser supervisionadas por militares femininas; e
- militares do sexo masculino que tenham que ter acesso à área feminina, como médicos e dentistas, deverão ser acompanhados por uma militar feminina.

Para cumprir essa recomendações a OM deve adequar as suas instalações e, caso não tenha efetivo feminino suficiente para manter um serviço de carceragem, recomenda-se que solicite ao comandante de guarnição a indicação de militares femininas de outras OM para que sejam capacitadas e fiquem em condições de apoiar em caso de prisão de mulheres.

Por fim, a Orientação nº 6, da Coletânea sobre a Lei de Abuso de Autoridade, elaborada pelo DEPEN, diz:

> A alocação ou manutenção de pessoas de sexos diferentes na mesma cela, xadrez ou outro espaço de confinamento, tais como **alas, vivências, blocos ou compartimento fechado de viatura**, de maneira a propiciar indevida **proximidade física ou visual** entre as mesmas, pode configurar, alternativamente e de acordo com as circunstâncias do caso, o crime de constrangimento ilegal previsto no artigo 147 do Código Penal, o crime de tortura previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, ou o crime de abuso de autoridade previsto no artigo 21, CAPUT, da Lei nº 13.869/2019, [...]. (BRASIL, 2021a, p. 5, grifo nosso)

- Recomendação nº 4 – Assistência Religiosa

A Constituição protege a liberdade de crença (art. 5º, VI). As Regras de Mandela defendem que um representante qualificado de determinada religião deve ter permissão para realizar celebrações regulares e visitas pastorais privadas. Também nunca deve ser negado ao preso o direito de entrar em contato com um representante qualificado de sua religião. De igual modo, quando um preso se opor à visita de um religioso, sua vontade deve ser respeitada. O preso deve ter o direito de manter consigo os livros de prática e ensino de sua confissão religiosa. Portanto, o comandante deve providenciar para que os capelães que prestam assistência à OM também o façam aos presos, com periodicidade razoável. Em caso de dificuldade ou impedimento de atendimento pelo SAREx, é recomendável que a OM busque a assistência de ministros religiosos da comunidade local, se possível por intermédio do SAREx, de modo a proporcionar assistência religiosa regular e adequada. Na experiencia deste autor, a assistência religiosa é um importante fator para a manutenção da disciplina e da saúde mental dos presos.

- Recomendação nº 5 – Seleção e Capacitação do pessoal

Nas OM responsáveis por custodiar presos à disposição da justiça, é recomendável que haja uma equipe responsável pelo serviço carcerário. Não é desejável que os presos fiquem sob a custódia da guarda do quartel ou outros militares não especializados. Os militares do serviço de carceragem devem ser selecionados pelos seus atributos da área afetiva, correção de atitudes e desempenho. Na preparação para a função, devem receber instruções de escolta de presos, defesa pessoal, uso de armamento não letal, APH, Direitos Humanos, Regras de Mandela, CPM, CPPM, Lei de Tortura, Lei de Abuso de Autoridade, direitos e prerrogativas dos advogados e procedimentos práticos na rotina da prisão.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, L. I. D. A. Subjetividade Jurídico-Internacional do Homem. In: FERREIRA JÚNIOR, L. P.; MELO, P. E. V. B. D. **Direitos humanos & Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2006. Cap. 2, p. 23-40.

ASSIS, J. C. Direito à visita íntima na Justiça Militar. **Site Jus Militaris**, Curitiba, 17 mai. 2012. Disponivel em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/visita_intima_-_corrigido.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2021.

ASSIS, J. C. D. A execução de sentença na Justiça Militar da União. **Site Jus Militaris**, Curitiba, 24 nov. 2009. Disponivel em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/execsentjmu.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2021.

ASSIS, J. C. D. Atirador do Tiro de Guerra - natureza jurídica e implicações da função. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v. 17, p. 62-65, nov./dez. 2013. Disponivel em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/atrtg.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

ASSIS, J. W. G. D. Sistema Penitenciário Brasileiro: um novo caminho. **Site Jus Militaris**, 23 mar. 2012. Disponivel em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/sistpenitbras.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2021.

AUSTRALIA. The Parliament of the Commonwealth of Australia. **Military Justice procedures in the Australian Defence Force**, Canberra, 21 jun. 1999. Disponivel em: <https://parlinfo.aph.gov.au/parlInfo/download/publications/tabledpapers/8850/upload_pdf/HPP042016001188.pdf;fileType=application%2Fpdf#search=%22publications/tabledpapers/8850%22>.

BASTOS, P. B.; REBOUÇAS, G. M. Regras de Mandela: um estudo das condições de encarceramento no Brasil segundo a resolução da ONU. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, v. 4, p. 146-162, jul./dez. 2018. Acesso em: 6 ago 2021.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. [S.l.]: Ridendo Castigat Mores, 1764. 85 p. Disponivel em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BITTENCOURT, A. D. C. et al. A superlotação prisional no Brasil como ataque aos direitos e garantias da pessoa humana. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE**, São Paulo, v. 7 n. 2, p. 846-861, 28 fev. 2021. ISSN ISSN: 2675 - 3375. Disponivel em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/906>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BITTENCOURT, A. et al. A superlotação prisional no Brasil como ataque aos direitos e garantias da pessoa humana. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE**, São Paulo, v. 7 n. 2, p. 846-861, 28 fev. 2021. ISSN ISSN: 2675 - 3375. Disponivel em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/906>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. Constituição do Império do Brazil. In: NOGUEIRA, O. **Coleção Constituições Brasileiras**. 3ª. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, v. 1, 1824. p. 105. Disponivel em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinda em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas**, Brasília, 1945. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**, Brasília-DF, 21 out. 1969. Disponivel em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm>.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**, Brasília, 21 out. 1969. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. **Dispõe sobre o Estatuto dos Militares**, Brasília-DF, 9 dez. 1980. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**, Brasília-DF, 11 jul. 1984. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Atualizada até a EC nº 110, de 12 de julho de 2021**, Brasília, 1988. Disponivel em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 jan. 2021.

BRASIL. Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**, Brasília, 9 dez. 1989. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98386.htm>.

BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. **Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**, Brasília, 15 fev. 1991. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**, Brasília, 6 nov. 1992. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>.

BRASIL. Lei nº9.455, de 7 de abril de 1997. **Define os crimes de tortura e dá outras providências**, Brasília, 7 abr. 1997. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>.

BRASIL. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. **Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências**, Brasília, 26 ago. 2002. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. **Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 Nov 1969**, Brasília, 8 nov. 2002. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm>.

BRASIL. Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007. **Aprova o Regulamento Penitenciário Federal**, Brasília, 27 fev. 2007. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6049.htm>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 56 de 22 de junho de 2010. **Dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público**, 22 jun. 2010. Disponivel em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resoluao_56.pdf>.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Tomada de Contas nº 003.673/2017-0. **Auditoria coordenada sobre o sistema prisional. Medidas emergenciais para prevenir rebeliões. Deficiências no Sistema Nacional de Informações Penitenciárias e no acompanhamento da execução das penas. Ausência de dados referentes ao custo mensal do preso**, Brasília, 2017. Disponivel em: <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=608553>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Exército. Comando de Operações Terrestres. **Manual de Campanha EB70-MC-10.239 - Polícia do Exército**, Brasília, 27 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências**, Brasília, 5 set. 2019. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal.. **Recurso Extraordinário nº 117.140**, Brasília-DF, 2 abril 2020. Acesso em: 06 agosto 2021.

BRASIL. **Coletânea de orientações sobre a Lei de Abuso de Autoridade para os servidores dos sistemas penitenciários**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2021.

BRASIL. Ministério Público Militar. **Recomendações emitidas pelo MPM até 21 de junho de 2021**, Brasília, 21 jun. 2021. Disponivel em: <https://www.mpm.mp.br/recomendacoes/>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRITO, A. C. D. **Execução penal**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CANADA. Department of National Defence. Queen's regulations and orders for the canadian forces: Vol IV - Appendix 1.4. **Regulations for service prisons and detention barracks**, Ottawa, 29 set. 2011. 43. Disponivel em: <https://www.canada.ca/content/dam/dnd-mdn/migration/assets/FORCES_Internet/docs/en/about-policies-standards-queens-regulations-orders-vol-04/app-01-04.pdf>.

CORRÊA, U. A evolução da Justiça Militar no Brasil e alguns dados históricos. In: CORRÊA, G. **Direito Militar:** artigos inéditos. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002. Cap. 1. Disponivel em: <https://amajme-sc.com.br/livro_direito_militar.php#topo>. Acesso em: 28 jun. 2021.

FARIELLO, L. Conselho publica tradução das Regras de Mandela para o tratamento de presos. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 2016. Disponivel em:

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82433-cnj-publicatraducao-das-regras-de-mandela-para-o-tratamento-de-presos>. Acesso em: 06 ago 2021.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. 27ª. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. 288 p.

JESUS FILHO, J. D. **Administração Penitenciária:** o controle da população carcerária a partir da gestão partilhada entre diretores, judiciário e facções. São Paulo: Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo). Escola de Administração de Empresas de São Paulo (FGV), 2017. Disponivel em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18432>. Acesso em: 28 jun. 2021.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. 6ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 282 p. ISBN ISBN 83-336-0836-5.

LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos:** um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LIPPE, S. **Regulamento para o exercício e disciplina dos Regimentos de Cavallaria dos Exércitos de Sua Magestade Fidelíssima**. Lisboa: Regia Officina Typografica, v. 336, 1789. Disponivel em: <https://www.europeana.eu/pt/item/10501/bib_rnod_262284>. Acesso em: 28 jun. 2021.

MEIRELLES, H. L. **Direto Administrativo Brasileiro**. 39ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. 925 p.

MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 11.404, de 4 de agosto de 2004. **Contém normas de execução penal.**, Belo Horizonte, 4 ago. 2004. Disponivel em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=11404&ano=1994>. Acesso em: 02 ago. 2021.

NADER, P. **Introdução ao estudo do direito**. 23ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras de Mandela:** regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos = United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (the Mandela rules). Viena: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), 2015. 88 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok)**, Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponivel em: <https://www.cnj.jus.br/wp-

content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras de Mandela:** regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça: CNJ, 2016. ISBN ISBN 978-85-5834-012-0. Disponivel em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

SANTOS, P. H. S. **Recrutamento, castigos e direitos do cidadão no Exército do Primeiro Reinado**. Dissertação (Mestrado em História). Brasília: Universidade de Brasília, 2016. Disponivel em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/20666>. Acesso em: jul. 24 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Resolução nº 009/2012. **Institui o Regimento Interno de Execução Penal do Presídio da Polícia Militar "Romão Gomes"**, São Paulo, 29 ago. 2019. Disponivel em: <https://www.tjmsp.jus.br/resolucao-no-009-2012/>. Acesso em: 28 jun. 2021.

SCALQUETTE, R. A. **Lições Sistematizadas de História do Direito**. São Paulo: Almedina, 2020. 188 p.

SILVA, A. J. D. **Lei de Execução Penal**. 3ª. ed. Curitiba: Juruá, 2011. 214 p.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of Defense. Directive n. 1325.04. **Confinement of Military Prisoners and Administration of Military Correctional Programs and Facilities**, Washington, DC, 17 ago. 2001. Disponivel em: <https://www.esd.whs.mil/Portals/54/Documents/DD/issuances/dodd/132504p.pdf>.

UNITED STATES OF AMERICA. US Army. Army Regulation 190-47. Military Police. **The Army Corrections System**, Washington, DC, 15 jul 2006. 105. Disponivel em: <https://armypubs.army.mil/epubs/DR_pubs/DR_a/pdf/web/r190_47.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. Joint Staff. Joint Publication JP 3-63. **Detainee Operations**, Washington, 13 nov. 2014. 73. Disponivel em: <https://www.jcs.mil/Portals/36/Documents/Doctrine/pubs/jp3_63.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2021.